

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2011

Altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para tipificar como Crime contra a Organização do Trabalho frustrar os terceirizados da percepção dos direitos assegurados a todos os que trabalham sob o regime de embarque e confinamento.

Autor: Deputado ADRIAN

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 863, de 2011, de autoria do Deputado Federal Adrian, que *“altera a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, para tipificar como Crime contra a Organização do Trabalho frustrar os terceirizados da percepção dos direitos assegurados a todos os que trabalham sob o regime de embarque e confinamento”*.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, fora encaminhado à Comissão de Minas e Energia, onde recebeu parecer pela rejeição integral. Nesse momento, vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar de termos como responsabilidade louvar ações fundadas na melhoria das condições de trabalho dos cidadãos brasileiros, nosso dever é levar em consideração os impactos mercadológicos e a eficiência normativa da proposição.

Em primeiro lugar, ao estudarmos a proposição em questão, devemos considerar que a intenção de impor à empresa contratante regra de sanção penal por inoperância da que fora contratada é superar todos os limites do negócio jurídico trabalhista. Ainda assim, é notória a existência de riscos inerentes a um contrato, mas isso não significa esquecer de que a cada uma das partes contratantes cabe sua parcela de responsabilidade.

Ademais, determinar que jornada de trabalho dos funcionários da empresa que contratou a prestação de serviço seja aplicada aos trabalhadores da contratada não pode ser objeto de obrigação legislativa. Isso porque além de ser uma contratação indireta, portanto, não significa imediata equiparação de condições, inexistente relação de vínculo empregatício entre a mão de obra terceirizada e a tomadora dos serviços.

Nesse raciocínio, ainda não há que se falar em crime, pois a empresa contratante não interfere nos contratos entre as empresas terceirizadas e seus respectivos empregados. Ou seja, não é de sua alçada interferir nas diferentes condições de trabalho da mão de obra terceirizada, seja em extensão da escala de trabalho ou de folgas.

Por fim, incluir no caput do artigo a expressão “*ainda que em ocupações ligadas a projetos de construção e montagens*” implica em superação do objeto da atividade em comento.

Ora, aceitar que aqueles que trabalham em regime de embarque e desembarque tenham tratamento igual ao daqueles que trabalham em projetos de construção e montagem é ignorar as diferenças da ocupação. Dessa forma, a equiparação de atividades desiguais implicaria em exacerbação do princípio constitucional da isonomia.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 863, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator